

BREVES APONTAMENTOS SOBRE AS AÇÕES AFIRMATIVAS E SUA IMPORTÂNCIA NA CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E DA DIGNIDADE HUMANA

Patrick Prestes Hauenstein¹
Eloisa Nair de Andrade Argerich²

RESUMO

Este artigo visa promover uma reflexão sobre as ações afirmativas e sua importância na concretização dos Direitos Fundamentais e da dignidade humana, partindo da necessidade de implementação de políticas públicas que possibilitem oportunidades a todos, indistintamente, sem discriminação de raça, cor, gênero, etnia, religião, etc. Objetiva-se, também, realizar apontamentos sobre a distinção entre igualdade formal e material para compreender e conceber as ações afirmativas na perspectiva dos direitos humanos e verificar quais os desafios do Estado para gerir interesses, sobrepondo o ideal da igualdade de fato às exigências da igualdade na lei, visando a inclusão social e a dignidade humana daqueles que sofrem preconceito e discriminação.

Palavras-chave: Ações afirmativas; Direitos Fundamentais; Dignidade humana; Desigualdades; Políticas públicas.

1 INTRODUÇÃO

Dissertar sobre as ações afirmativas requer, primeiramente, compreendê-las de forma breve para, em seguida, analisar o seu percurso, desde as suas origens até os dias atuais. As ações afirmativas podem ser identificadas e caracterizadas como aquelas realizadas pelo Estado, com a finalidade de dizimar da sociedade questões como as desigualdades históricas originadas na formação dos Estados e de suas respectivas populações. Ademais, são capazes de banir da comunidade quaisquer atos fomentados pela discriminação resultante dos motivos raciais, religiosos, étnicos, de gênero, entre tantos outros que ao longo da História mundial foram empecilhos à correta evolução social e humanitária.

Neste sentido, em que pese a necessidade de definir e compreender as medidas afirmativas, o ex-presidente do Supremo Tribunal Federal do Brasil, Joaquim Benedito Barbosa Gomes, escreveu em 2001 a obra *Ação afirmativa e princípio constitucional da igualdade: o Direito como instrumento de transformação social – Experiência dos EUA*, na qual conceitua as ações afirmativas como sendo

¹ Acadêmico do 8º semestre do curso de Direito da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (Unijuí). E-mail: patrickhauenstein@outlook.com

² Orientadora, mestre em Desenvolvimento, docente do curso de Direito da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (Unijuí). E-mail: argerich@unijui.edu.br.

[...] políticas públicas (e também privadas) voltadas à concretização do princípio constitucional da igualdade material e à neutralização dos efeitos da discriminação racial, de gênero, de idade, de origem nacional, de compleição física e situação socioeconômica. (BARBOSA GOMES, 2001, p.).

Quando se trata de políticas públicas que visem de alguma forma minimizar ou até mesmo tornar a discriminação um pouco menos prejudicial ao cidadão e a sua dignidade, enquanto pessoa com direitos e obrigações pertencente a uma comunidade, Barbosa Gomes (2001, p. 43) destaca que aquelas são

Impostas ou sugeridas pelo Estado, por seus entes vinculados e até mesmo por entidades puramente privadas, elas visam combater não somente as manifestações flagrantes de discriminação, mas também a discriminação de fundo cultural, estrutural, enraizada na sociedade. De cunho pedagógico e não raramente impregnadas de um caráter de exemplaridade, têm como meta, também, o engendramento de transformações culturais e sociais relevantes, inculcando nos atores sociais a utilidade e necessidade de observância dos princípios do pluralismo e da diversidade nas mais diversas esferas do convívio humano.

Desta forma, pode-se mencionar que as ações afirmativas, também conhecidas como discriminações positivas são, na realidade, instrumentos voltados às minorias históricas que sofreram e que ainda sofrem preconceito em razão da etnia, cor ou raça. Visam, portanto, a igualização material, uma vez que a igualdade formal, segundo Alexandre de Moraes (2014, p. 78) está prevista no texto constitucional, art. 5º, *caput*, que expressa: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...]”. Há, contudo, ainda muito para corrigir na história constitucional.

Neste sentido, “a igualdade material autoriza o Estado a se desviar, ao menos em parte, dos postulados da igualdade formal. Observa-se, assim, que o Estado pode gerir interesses, sobrepondo o ideal da igualdade de fato às exigências da igualdade na lei.” (GONET BRANCO, 2003, pp. 131-140).

Aponta Moraes (2014, p. 82) nesse sentido que:

[...] o que se veda são as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas, pois, o tratamento desigual, dos casos desiguais, na medida em que se desigualam, é exigência tradicional do próprio conceito de Justiça, pois o que realmente protege são certas finalidades, somente se tendo por lesado o princípio constitucional quando o elemento discriminador não se encontra a serviço de uma finalidade acolhida pelo direito.

De grande valia para a compreensão da importância das ações afirmativas é a distinção entre igualdade *na lei* e *perante a lei*, sustentada por José Afonso da Silva (2011, p. 123). Segundo ele,

[...] corresponde à obrigação de aplicar as normas jurídicas gerais aos casos concretos, na conformidade com o que eles estabelecem, mesmo se delas resultar uma discriminação, o que caracteriza a isonomia puramente formal, enquanto a igualdade na lei exige que, nas normas jurídicas, não haja distinções que não sejam autorizadas pela própria Constituição. Enfim, segundo a doutrina, a igualdade perante a lei seria uma exigência feita a todos aqueles que aplicam as normas jurídicas gerais aos casos concretos, ao passo que a igualdade na lei seria uma exigência dirigida tanto àqueles que criam as normas jurídicas gerais como àqueles que as aplicam aos casos concretos.

O texto anteriormente colecionado revela que Silva (2011), ao analisar os casos concretos na sociedade, propõe que se pondere com muita cautela as desigualdades sociais existentes de tal maneira que as situações desiguais sejam tratadas de modo desigual, evitando, assim, o aprofundamento e a perpetuação de desigualdades engendradas pela própria sociedade.

Barbosa Gomes (2001) aponta que nos últimos anos, muitos projetos com foco na eliminação da desigualdade social têm sido propostos pelo Congresso Nacional. Para muitos, esses projetos têm sua origem no sistema educacional, onde se constata grande dificuldade em fornecer de maneira igualitária uma educação para negros e pobres da mesma forma como o sistema procede com brancos e com sujeitos em melhores condições econômicas.

Registra-se o texto produzido pela Pró-Reitoria de Graduação (PROGRAD, 2014) da Universidade Federal de Santa Catarina, que considera as ações afirmativas como

[...] medidas especiais de políticas públicas e/ou ações privadas de cunho temporário ou não. Tais medidas pressupõem uma reparação histórica de desigualdades e desvantagens acumuladas e vivenciadas por um grupo racial ou étnico, de modo que essas medidas aumentam e facilitam o acesso desses grupos, garantindo igualdade de oportunidade.

Desse modo, as ações afirmativas visam a compensação das disparidades sociais identificadas na população mediante a implantação de medidas que proporcionem oportunidades para os polos mais carentes da sociedade. Historicamente, estes sofrem com a ausência de tratamento igualitário, ou então com adversidades, como já mencionado nas esferas econômica e racial, a exemplo dos negros e menos favorecidos economicamente que vivem nas favelas brasileiras. Esses sujeitos são tratados como pessoas à margem da comunidade, minorias excluídas e esquecidas pelo Estado brasileiro que, mesmo com algumas políticas públicas, não consegue oportunizar meios para que tais pessoas integrem de forma adequada o contexto educacional, acadêmico, profissional e econômico da sociedade nacional.

Objetiva-se, assim, demonstrar que as ações afirmativas não podem ser entendidas como privilégio de uma minoria, uma vez que para a efetivação do princípio da igualdade, segundo as lições de Rui Barbosa (1999, p. 26),

A regra da igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desiguam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. O mais são desvarios da inveja, do orgulho, ou da loucura. Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real.

Verifica-se que este critério é fundamental para o estudo das ações afirmativas, pois o tratamento desigual aos desiguais na medida de suas desigualdades possibilita a aproximação racial e étnica.

Há, contudo, uma conexão entre a dignidade da pessoa humana e o princípio da igualdade que visa não apenas o respeito às diferenças, mas à promoção da igualização, desde que atendidas certas condições.

Neste cenário, Celso Antonio Bandeira de Mello (1999, p. 34) entende o princípio da igualdade como uma lei que

[...] não pode conceder tratamento específico, vantajoso ou desvantajoso, em atenção a traços e circunstâncias peculiarizadoras de uma categoria de indivíduos se não houver adequação racional entre o elemento diferencial e o regime dispensado aos que se inserem na categoria diferenciada.

Evidencia-se, pois, a necessidade de assegurar que todos, independentemente de raça, cor, sexo, etc., sejam tratados de acordo com as suas diferenças, ou seja, que os desiguais sejam tratados na medida de suas desigualdades, pois “[...] Se isto for feito, estaremos observando o princípio da igualdade. Portanto, naquilo que há uma desigualdade entre partes, seja biológica, seja social, é preciso restabelecer o ponto de equilíbrio.” (MELLO, 1999, p. 35).

É inegável, portanto, que esse princípio é parte do núcleo fundamental do Estado Democrático de Direito, e tem como escopo aproximar os desiguais, amenizando as diferenças. A igualdade, na perspectiva constitucional, se apresenta como um valor que objetiva assegurar maior proteção àqueles que em situações diferenciadas sentem-se discriminados e não conseguem assegurar a sua dignidade e sua inclusão social

Nesse rumo, Barbosa Gomes (2003, p. 88-89) argumenta que

[...] a concepção de uma igualdade puramente formal, assente no princípio geral da igualdade perante a lei, começou a ser questionada, quando se constatou que a igualdade de direitos não era, por si só, suficiente para tornar acessíveis a quem era socialmente desfavorecido as oportunidades de que gozavam os indivíduos socialmente privilegiados. Importaria, pois, colocar os primeiros ao mesmo nível de partida. Em vez de igualdade de oportunidades, importava falar em igualdade de condições. Imperiosa, portanto, seria a adoção de uma concepção substancial da igualdade, que levasse em conta em sua operacionalização não apenas certas condições fáticas e econômicas, mas também certos comportamentos inevitáveis da convivência humana, como é o caso da discriminação.

As denominadas ações afirmativas surgem como um mecanismo de compensação que possibilita ao Estado dar cumprimento ao seu desiderato enquanto gerenciador da sociedade. Assim, cabe-lhe desenvolver políticas públicas e sociais que amenizem e/ou erradiquem as diferenças sociais, uma vez que a resolução dos problemas sociais arraigados no país vai além da disponibilização de recursos financeiros.

2 AÇÕES AFIRMATIVAS: EVOLUÇÃO, CONSTITUIÇÃO E EXECUÇÃO PARA GARANTIR A IGUALDADE MATERIAL

Os primeiros passos das ações afirmativas rumo à sua instituição nos Estados ocidentais aconteceram a partir da Declaração Universal de 1948, quando se desenvolveu a ideia do Direito Internacional dos Direitos Humanos com a adoção de medidas protetivas dos Direitos Fundamentais. Nesse período a preocupação girava em torno da proteção geral dos direitos humanos ante o extermínio dos judeus que ocorreu com muita ênfase durante o nazismo.

Flávia Piovesan (2006, p. 38) assinala que:

A título de exemplo, basta avaliar quem é o destinatário da Declaração de 1948, bem como atentar para a Convenção para a Prevenção e Repressão ao Crime de Genocídio, também de 1948, que pune a lógica da intolerância pautada na destruição do “outro” em razão de sua nacionalidade, etnia, raça ou religião.

Em razão da proteção geral dos direitos humanos, o homem passou a ser visto em suas particularidades e peculiaridades enquanto ser humano e, portanto, merecedor de proteção e de respostas específicas e diferenciadas ao ter seus direitos violados (PIOVESAN, 2006).

Nesse sentido assevera Piovesan (2006, p. 39) que

[...] determinados sujeitos de direitos, ou determinadas violações de direitos, exigem uma resposta específica e diferenciada. Vale dizer, na esfera internacional, se uma primeira vertente de instrumentos internacionais nasce com a vocação de proporcionar uma proteção geral, genérica e abstrata, refletindo o próprio temor da diferença (que na era Hitler foi justificativa para o extermínio e a destruição),

percebe-se, posteriormente, a necessidade de conferir, a determinados grupos, uma proteção especial e particularizada, em face de sua própria vulnerabilidade.

Outro grande passo em busca de uma comunidade mais justa e igualitária ocorreu no ano de 1965, quando as Nações Unidas aprovaram a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial. Atualmente, 167 países fazem parte e já ratificaram o seu texto, dentre eles o Brasil, que o ratificou em 27 de março de 1968, demonstrando o interesse internacional voltado à luta contra os mais variados preconceitos.

Piovesan (2006, p. 40) argumenta que uma

[...] doutrina de superioridade baseada em diferenças raciais é cientificamente falsa, moralmente condenável, socialmente injusta e perigosa, inexistindo justificativa para a discriminação racial, em teoria ou prática. Adiciona a urgência em se adotar todas as medidas necessárias para eliminar a discriminação racial em todas as suas formas e manifestações e para prevenir e combater doutrinas e práticas racistas.

Na verdade, esses documentos internacionais consubstanciam-se em formas abrangentes que asseguram ao homem a garantia de que a violação de seus direitos básicos enseja a solução por meio de políticas compensatórias que acelerem a igualdade como processo (PIOVESAN, 2006).

Na realidade, pode-se afirmar que “São essenciais as estratégias promocionais capazes de estimular a inserção e inclusão de grupos socialmente vulneráveis nos espaços sociais.” Nesse sentido, as ações afirmativas surgem como poderoso instrumento de inclusão social (PIOVESAN, 2006, p. 40).

As ações afirmativas tiveram início a partir da luta dos negros pelo reconhecimento de seus direitos como cidadãos e pela igualdade com os brancos. A polícia e a guarda nacional já não eram capazes de conter a violência e precisavam de outra medida para acabar com o racismo e a discriminação. Surgiram daí as ações afirmativas, as quais foram incentivadas por vários presidentes, a começar pelo presidente John Kennedy.

Assim, com o apoio do governo norte-americano, várias empresas comprometeram-se a evitar a desigualdade dentro de suas companhias, bem como mais negros começaram a estudar em escolas públicas que antes eram frequentadas apenas por brancos. Com as políticas públicas governamentais, a situação antes insustentável foi gradativamente melhorando e diminuiu o racismo outrora tão forte nos EUA. São exemplos dessas medidas: as empresas que quisessem contar com a ajuda do governo deveriam desenvolver ações afirmativas para assegurar a oportunidade de emprego a todos; oportunidades de emprego no serviço público; cotas nas universidades e outros (SILVA, 2017).

No Brasil, a discussão sobre a política da igualdade na educação começou em 1930, quando vários grupos lutaram pelo direito de os negros disporem de acesso a esse direito básico. Nas décadas seguintes, especialmente 1960 e 1970, a luta persistiu com o mesmo objetivo com forte intensificação na luta pelo direito à educação. Um caso importante ocorreu no ano de 1968, quando o Ministério do Trabalho do Tribunal Superior do Trabalho incentivou a criação de uma lei que garantisse determinado número de vagas a trabalhadores afrodescendentes. Tal lei, porém, não foi efetivada.

Nos anos 1980 surgiram cursos pré-vestibulares para preparar estudantes que não tinham boa condição financeira para entrar na faculdade. No âmbito legal, em 1980 foi iniciado outro projeto de lei com caráter de ação afirmativa, que reservava 20% das vagas para mulheres e 20% para negros em cargos públicos, além de bolsas de estudos e incentivo ao setor privado para eliminar a discriminação racial. Novamente, porém, esta lei não foi efetivada pelo Congresso Nacional, mas desta vez houve mobilizações que exigiram embasamento legal a fim de promover igualdade de oportunidades. Em 1988, o art. 37 da nova Constituição Federal implementou as ações afirmativas no Brasil, ainda de forma singela, sendo estabelecido um percentual para pessoas com deficiência em cargos públicos. Já em 1995 foi adotado nacionalmente a política de cotas, em que 30% das vagas seriam reservadas a mulheres em cargos políticos.

Outro grande passo foi dado em 2000 pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), assim como pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UNFER) e, em 2004, pela Universidade de Brasília, quando pela primeira vez no Brasil foi admitido o sistema de cotas para negros. A partir dessas universidades, várias outras instituições do Brasil foram aderindo ao pensamento de cotas raciais. Atualmente, o programa federal ProUni reserva 25% das vagas em universidades de todo o Brasil para alunos que estudaram o Ensino Médio em escolas públicas. O programa foi incentivado pela Lei nº 12.711/2012, e foi destinado à população com determinada renda mensal.

No que tange às ações afirmativas e à postura adotada pelo governo brasileiro nos últimos anos, o caso dos EUA serve de exemplo para todos os países do mundo. Isso mostra que realmente o governo tem se importado com aqueles que estiveram historicamente à margem da sociedade e está fazendo algo para mudar a situação. Ainda existem, todavia, países onde a discriminação é algo trivial, como nos países do Oriente Médio, onde a mulher é desprovida dos direitos mais básicos da vida de um cidadão, como votar e até mesmo escolher o modo de se vestir. A única forma de acabar com a desigualdade é mediante mobilização social, de lutas e marchas, como no caso de Martin Luther King, nos EUA, em

1963. Após longa resistência à opressão, pode-se, novamente, citar os Estados Unidos e o Brasil, que mantiveram a escravidão por muito tempo. Devido aos constantes movimentos sociais, os governos de ambos os países tomaram as medidas certas para promover a igualdade mediante as ações afirmativas. Barbosa Gomes (2017, p. 7) assim se refere sobre a questão:

Ao Estado cabe, assim, a opção entre duas posturas distintas: manter-se firme na posição de neutralidade, e permitir a total subjugação dos grupos sociais desprovidos de voz, de força política, de meios de fazer valer os seus direitos; ou, ao contrário, atuar ativamente no sentido da mitigação das desigualdades sociais que, como é de todos sabido, têm como público alvo precisamente as minorias raciais, étnicas, sexuais e nacionais.

Com efeito, é relevante consignar o entendimento de Piovesan (2006, p. 40) a respeito das ações afirmativas, consideradas uma opção do Estado brasileiro, as quais se constituem num mecanismo que busca “[...] remediar um passado discriminatório, objetivam acelerar o processo de igualdade, com o alcance da igualdade substantiva por parte de grupos vulneráveis, como as minorias étnicas e raciais [...]”. Ou seja, as ações afirmativas cumprem um papel preponderante na consolidação do projeto democrático brasileiro e na construção da cidadania na perspectiva da igualdade material.

Consustanciam-se em medidas concretas “[...] que viabilizam o direito à igualdade, com a crença de que a igualdade deve se moldar no respeito à diferença e à diversidade. Através delas transita-se da igualdade formal para a igualdade material e substantiva”, possibilitando que grupos vulneráveis possam ascender socialmente até um nível de equiparação com os demais (PIOVESAN, 2006, p. 41).

Vale reafirmar que a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial prevê, no art. 1º, parágrafo 4º, a possibilidade de “discriminação positiva” (a chamada “ação afirmativa”), quando assim prescreve:

Art. 1º:

§ 1º. Para fins da presente Convenção, a expressão “discriminação racial” significará toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto ou resultado anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício em um mesmo plano (em igualdade de condição) de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública.

[...]

§ 4º. Não serão consideradas discriminação racial as medidas especiais tomadas com o único objetivo de assegurar o progresso adequado de certos grupos raciais ou étnicos ou de indivíduos que necessitem da proteção que possa ser necessária para proporcionar a tais grupos ou indivíduos igual gozo ou exercício de direitos humanos e liberdades fundamentais, contanto que tais medidas não conduzam, em

consequência, à manutenção de direitos separados para diferentes grupos raciais e não prossigam após terem sido alcançados os seus objetivos (sic).

Desta forma, é indispensável que se analise os tipos de ações afirmativas existentes no Brasil, sem, no entanto, deixar de mencionar as praticadas pelos Estados Unidos da América – berço das referidas práticas.

2.1 Os tipos de ações afirmativas e a efetivação dos direitos humanos e da dignidade humana

Existem vários tipos de ações afirmativas que, de modo geral, podem ser consideradas as medidas tomadas por parte do governo para minimizar a desigualdade, promovendo ações e políticas públicas que visem a efetivação dos Direitos Fundamentais e a construção da dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Democrático de Direito.

Deve-se assinalar que a dignidade humana é inerente ao ser humano, e não depende de fatores externos. Assim, basta ser humano para que este valor seja alçado ao mais alto patamar da Justiça. Neste sentido, Piovesan (2000, p. 54) afirma que “A dignidade da pessoa humana [...] está erigida como princípio matriz da Constituição, imprimindo-lhe unidade de sentido, condicionando a interpretação das suas normas e revelando-se, ao lado dos Direitos e Garantias Fundamentais [...]”, tendo a justiça e a ética como exigências básicas.

A referida autora aduz ainda que:

É no valor da dignidade da pessoa humana que a ordem jurídica encontra seu próprio sentido, sendo seu ponto de partida e seu ponto de chegada, na tarefa de interpretação normativa. Consagra-se, assim, dignidade da pessoa humana como verdadeiro super princípio a orientar o Direito Internacional e o Interno. (PIOVESAN, 2004, p. 92).

Como exemplo pode-se citar as ações afirmativas que visam à inserção de afrodescendentes na escola pública americana (EUA), ou da mulher em cargos políticos no Brasil, as vagas em empresas para portadores de deficiência, as cotas raciais nas universidades públicas e privadas, além de todas as minorias que, por um longo período histórico, foram oprimidas e violadas em seus direitos.

Destarte, a dignidade da pessoa humana deve ser assegurada sob pena de violar outros bens jurídicos, tais como a vida, a liberdade, a integridade física, entre outros.

2.2 Ações afirmativas e políticas públicas que visam à redução das desigualdades

A ação afirmativa tem como objetivo atingir uma parcela específica da sociedade para a qual visa fornecer alguns benefícios, compensando a grande disparidade diagnosticada em consequência de preconceitos históricos vivenciados pela população que não pertencia à elite branca do país, ou como resultado da ausência de políticas governamentais de evolução social de todas as classes do coletivo social.

É inegável que mesmo com o avanço na conscientização da necessidade da igualização social, as desigualdades ainda persistam e comprometam os Direitos Fundamentais e a dignidade humana.

As pessoas consideradas o objetivo de tais políticas são chamadas de “minorias” e, sendo elas o foco do estudo ora realizado, é necessário compreender e conceituar tais indivíduos. Desse modo, segundo o ex-relator das Nações Unidas, Francesco Capotorti, as minorias podem ser definidas como

[...] um grupo numericamente inferior ao resto da população de um Estado, em posição não dominante, cujos membros – sendo nacionais desse Estado – possuem características étnicas, religiosas ou linguísticas diferentes das do resto da população e demonstram, pelo menos de maneira implícita, um sentido de solidariedade, dirigido à preservação da sua cultura, das suas tradições, religião ou língua. (CAPOTORTI, 1979).

Sendo assim, pode-se entender que as minorias são grupos não dominantes no país, detentores de peculiaridades e particularidades que os distinguem dos demais integrantes da sociedade. Por isso, sofrem com preconceitos e ausência de oportunidades sociais, impossibilitando a mobilidade social e fazendo com que a sociedade retorne aos tempos da Idade Média, quando a imobilidade social era uma das principais particularidades, o que, em regra, foi encerrado com a chegada do Estado Moderno (CAPOTORTI, 1979).

Não restam dúvidas, portanto, de que no Estado brasileiro as políticas públicas são instrumentos de enfrentamento das distinções injustas e da promoção dos direitos das minorias segregadas. E, não se pode olvidar que o Direito também é um instrumento com potencial para o enfrentamento das injustiças e o combate à discriminação.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As Ações Afirmativas foram criadas com o propósito de acabar ou reduzir com a desigualdade que as minorias sofreram durante certo período e em determinados países. Por si só isso já é um ponto positivo, uma vez que tende a servir como medida para retribuir o mal

sofrido por certo grupo social como, por exemplo, os escravos negros, com a aplicação do sistema das cotas raciais.

Constata-se que as ações afirmativas são necessárias para a promoção da diversidade e, inclusive, podem funcionar como um mecanismo compensatório ou reparatório. Não se pode, contudo, reduzi-las à compensação de erros passados, mas devem ser consideradas como uma alternativa disponível e compatível com o princípio da igualdade, com vistas à promoção da igualdade fática/material e do princípio da dignidade humana.

Outro fator que se destaca nessa reflexão se fundamenta no fato de que em uma sociedade democrática, justa e solidária as desigualdades não podem se sobrepor aos Direitos Fundamentais. A Declaração de Direitos Humanos ressalta que todos devem possuir dignidade e igualdade, cujos direitos são garantidos pela Constituição brasileira de 1988.

Importa reforçar ainda que uma das formas de iniciar esse processo é tratando os iguais de forma igual, e os desiguais de forma desigual, ou seja, promovendo políticas públicas que beneficiem as minorias e implementando ações afirmativas que abranjam raça, sexo, etnia, etc.

Neste contexto, a ausência de políticas públicas voltadas às classes sociais desprovidas de bens e dignidade cria um sistema extremamente dividido, o que afeta a diversidade existente no país. É imprescindível, portanto, ampliar os direitos e oportunidades da população nacional, possibilitando que as esferas mais excluídas da sociedade possam melhorar as suas condições de vida. Por fim, que as ações afirmativas possam transcender a isonomia meramente formal na busca pela efetiva inclusão das minorias discriminadas.

REFERÊNCIAS

ASSEMBLEIA DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial**. Disponível em: <<http://ww2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comisses/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/ConvIntElimTodForDiscRac.html>>. Acesso em: 4 mar. 2018.

BARBOSA GOMES, Joaquim B. **Ação afirmativa e princípio constitucional da igualdade**. O direito como instrumento de transformação social. A experiência dos EUA. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

_____. **O debate constitucional sobre as ações afirmativas**. 2003. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/21672-21673-1-PB.pdf>>. Acesso em: 12 jun. 2017.

BARBOSA, Rui. **Oração aos moços**. 3. ed. Rio de Janeiro: Casa Rui Barbosa, 1999.

BRASIL. **Lei nº 12.711/2012**. Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/12711.htm>. Acesso em: 2 mar. 2018.

CAPOTORTI, Francesco. Study on the rights of persons belonging to ethnic. **O direito das minorias**. AS 497 ligious and linguistic minorities, UN Doc. E/CN4/Sub2/384/Rev 1. New York: United Nations, 1979. Disponível em: <<http://www.fd.uc.pt/igc/manual/pdfs/O.pdf>>. Acesso em: 12 jun. 2017.

GONET BRANCO, Paulo Gustavo. Ação afirmativa e direito constitucional. **Revista Direito Público – Estudos, Conferências e Notas**. Material da terceira aula da Disciplina Direitos e Garantias Fundamentais, ministrada no Curso de Especialização Telepresencial e Virtual em Direito Constitucional – UNISUL-IDP-REDE LFG. Porto Alegre, nº 1, jul./ago./set. 2003, pp. 131-140.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Princípio jurídico da igualdade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 4. ed. São Paulo: Max Limonad, 2000.

_____. **Direitos humanos**. O princípio da dignidade da pessoa humana e a Constituição de 1988. São Paulo: Malheiros, 2004.

_____. Como compreender a concepção contemporânea de Direitos Humanos? **Revista USP**. São Paulo, mar./maio 2006, nº 69, pp. 36-43.

SILVA, Jorge da. Segurança Pública e Direitos Humanos. In: **Uma negra na tripulação**. Disponível em: <<http://www.jorgedasilva.com.br/cronica/6/uma-negra-na-tripulacao/>>. Acesso em: 25 out. 2017.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 44. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

UFSC. Universidade Federal de Santa Catarina. **Conheça a política de ações afirmativas da UFSC**. Disponível em: <<http://prograd.ufsc.br/files/2013/10/perguntas-e-respostas-cotas-vest2014-web.pdf>>. Acesso em: 10 mar. 2017.